



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.373 - AL (2019/0175103-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a custódia cautelar do recorrente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, apreensão, com o agente, de 115g (cento e quinze gramas) de maconha e de um revólver calibre .38, na sua cintura, além de quatro munições, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.373 - AL (2019/0175103-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0800351-39.2018.8.02.9002.

Consta dos autos (Processo n. 0701003-81.2018.8.02.0067) que o recorrente foi preso em flagrante no dia 21/12/2018, prisão posteriormente convertida em preventiva por oportunidade da audiência de custódia (e-STJ fls. 31/32), pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista a **apreensão com o agente de 115g (cento e quinze gramas) de maconha e de um revólver calibre .38 com quatro munições.**

Buscando a reversão do cárcere, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. Alegou *"que o decreto segregatório não estaria devidamente fundamentado, violando os termos do art. 310 do Código de Processo Penal e evidenciando o constrangimento ilegal vivenciado pelo paciente, tampouco justificando a razão pela qual não foram imputadas medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 64).

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 62):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTA SE DERA DE OFÍCIO, SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. DICÇÃO DO ART. 310, II DO CPP, QUE IMPÕE AO MAGISTRADO A NECESSIDADE DE ANALISAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA, AO TEMPO DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, BEM COMO DE DECISÃO PROLATADA DE FORMA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DECRETO PRISIONAL. PACIENTE COM DIVERSAS PASSAGENS PELA POLÍCIA, FLAGRADO EM POSSE DE ENTORPECENTES E DE UM REVÓLVER CALIBRE 38, JUNTAMENTE COM SUAS MUNIÇÕES. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Não há falar em qualquer nulidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva por ausência do parquet durante a audiência de custódia, visto que este seguiu, com estrita obediência, aos ditames do art. 310, II do CPP. Precedentes desta Corte.

2 - Presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, restam apontados de forma suficiente os fatos decorridos pela ação delituosa, aptos a autorizarem a decretação da prisão preventiva do paciente, não havendo que se falar em embasamento abstrato da decisão.

3 - Investigado que fora flagrantado com 115g (cento e quinze gramas) de cannabis sativa, em posse de um revólver calibre 38 e 04 (quatro) munições, aliado ao fato deste possuir diversas passagens pela polícia, denotando, assim, a necessidade de manutenção de sua segregação provisória como garantia à ordem pública e conveniência da instrução criminal.

4 - ORDEM CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA.

Nas razões do presente recurso ordinário, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas reafirma as alegações originárias.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, o relaxamento da segregação provisória.

O pedido de medida liminar foi indeferido às e-STJ fls. 102/104.

Foram apresentados informações e documentos pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 115/119) e de segundo grau (e-STJ fls. 111/114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 121):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.373 - AL (2019/0175103-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se na presente irresignação a carência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar a GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Tribunal a quo para manter a custódia cautelar do recorrente (e-STJ fl. 69 – grifei):

16- A bem da verdade, verifico que o decisum aqui impugnado fora devidamente motivado, embasado no caso apresentado e nas suas circunstâncias, de forma que o juiz a quo entendeu pela necessidade de conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva visando garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

17- Para garantir uma melhor elucidação, transplanto trechos da decisão invocada, constante nas fls. 24/25 dos autos de nº 0701003-81.2018.8.02.0067:

[...] Em análise dos autos, afere-se a legalidade da medida constritiva, uma vez que denota a hipótese prevista nos artigos 301 ao 310 do Código de Processo Penal.

Com efeito, foi o conduzido preso em flagrante delito quando, em abordagem feita na região do Benedito Bentes II pela equipe em patrulhamento rotineiro a cindo indivíduos, tendo um corrido em fuga, revistando os demais, três não portavam nenhum ilícito, porém o autuado estava portando em uma sacola plástica contendo 115 gramas de maconha e, na cintura, um revólver calibre 38 com quatro munições.

Neste passo, vislumbra-se que o auto de prisão em flagrante atende às formalidades de ordem constitucional e infraconstitucional, porquanto se verifica a oitiva do condutor, de uma testemunha e do conduzido. Demais disso, fora conferido aos conduzidos a nota de culpa e dos direitos e das garantias constitucionais, bem como realizada a comunicação da prisão a sua família, termo de apresentação e apreensão e laudo de constatação.

De igual forma, em atendimento ao preceituado no § 1º do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

306 do Código de Processo Penal, foi encaminhada cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, não havendo qualquer vício a ensejar a nulidade do presente flagrante.

Destarte, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante ocorrida de GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS e CONVERTENDO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, ante o exposto, visando portanto a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, devendo ser expedido o competente Mandado de Prisão. [...]

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

À vista dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente, bem como de uma análise dos excertos expostos acima, verifico que o *periculum libertatis* é evidenciado a partir da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, **apreensão, com o agente, de 115g (cento e quinze gramas) de maconha e de um revólver calibre .38, na sua cintura, além de quatro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munições, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMA E MUNIÇÕES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 4. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 55g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína e um revólver calibre .32, além de 16 munições intactas do mesmo calibre e de petrechos utilizados para o tráfico de drogas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 498.862/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 - grifei)

[...] 2. No caso, a operação policial, que culminou com a prisão dos recorrentes, iniciou-se por denúncia anônima informando a ocorrência de tráfico de drogas em conjunto habitacional, no qual foi verificada intensa movimentação de usuários e traficantes. Os policiais teriam abordado os recorrentes no apartamento em que estavam, onde foram apreendidos um revólver calibre .32 com 4 munições intactas, 2 munições deflagradas e 2 buchas de maconha. No interior de uma sacola, jogada pela janela, foram encontrados diversos sacos plásticos utilizados para acondicionar drogas, 11 pinos plásticos contendo cocaína e uma munição calibre 9mm intacta. As circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas aos materiais apreendidos, indicam a gravidade concreta das condutas delituosas e a periculosidade dos recorrentes, a justificar a manutenção da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(RHC 100.988/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, na linha dos precedentes ressaltados acima.

Dessa forma, concluo não haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0175103-8

RHC 114.373 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010038120188020067 0800351-39.2018.8.02.9002 08003513920188029002
7010038120188020067 8003513920188029002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.